

A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE 2015

Clarissa Gomes de Figueiredo¹
Iara Freitas Silveira²
Felipe Souza de Oliveira³
Mariane Gonçalves de Oliveira⁴
Pedro Matheus Pereira Souza⁵
Vânia Ereni Lima Vieira⁶
Cynara Silde Mesquita Veloso⁷
Renata Flávia Nobre Canela Dias⁸

RESUMO

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0007-5466-3861>. E-mail: clarissagomesbetel@gmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0009-0342-3096>. E-mail: iarafreitas877@gmail.com

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0002-8827-2539>. E-mail: felipe.soliveira@aluno.unifipmoc.edu.br

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0009-4648-8922>. E-mail: omariane19@yahoo.com

⁵ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc. ORCID:
<https://orcid.org/0009-0003-1840-8346>. E-mail: pedromatheusps@gmail.com

⁶ Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁷ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br.

⁸ Doutora em Educação (Uniube). Reitora do UNIFIPMoc. E-mail: renata.dias@afya.com.br.

Este artigo analisa a transição dos direitos humanos de princípios programáticos para normas jurídicas vinculantes no cenário internacional, tomando como base a questão discursiva de formação geral do ENADE 2015. O trabalho investiga a evolução da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) até a adoção dos Pactos Internacionais de 1966 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ressaltando como esses documentos passaram a integrar o corpo normativo obrigatório dos Estados. A questão também permite discutir os limites e possibilidades da aplicação prática desses direitos, inclusive no que diz respeito à vedação do trabalho forçado e à imposição de penas consideradas excessivas. Conclui-se que os direitos humanos, em sua formulação contemporânea, possuem hoje força vinculante e se inserem em um sistema jurídico global que exige dos Estados respeito e implementação concreta.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Convenção Americana; Direito cogente.

*THE JUDICIALIZATION OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED ON THE
DISCURSIVE QUESTION FROM ENADE 2015*

ABSTRACT

This article analyzes the transition of human rights from programmatic principles to binding legal norms in the international context, using the general formation discursive question from the 2015 ENADE exam as a reference. Based on the analysis of statements I, II, and III from that question, the paper examines the evolution from the Universal Declaration of Human Rights (1948) to the adoption of the International Covenants of 1966 and the American Convention on Human Rights (1969), highlighting how these documents became part of the mandatory legal framework for states. The question also provides an opportunity to discuss the limits and possibilities of the practical application of these rights, including the prohibition of forced labor and the imposition of penalties deemed excessive. The conclusion is that human rights, in their contemporary formulation, now have binding force and are part of a global legal system that demands respect and concrete implementation by states.

Keywords: Human Rights; American Convention; Jus Cogens

*LA JUDICIALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS: UN ANÁLISIS A PARTIR DE
LA PREGUNTA DISCURSIVA DEL ENADE 2015*



RESUMEN

Este artículo analiza la transición de los derechos humanos de principios programáticos a normas jurídicas vinculantes en el ámbito internacional, tomando como base la pregunta discursiva de formación general del ENADE 2015. A partir del análisis de las afirmaciones I, II y III de dicha pregunta, el trabajo examina la evolución desde la Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948) hasta la adopción de los Pactos Internacionales de 1966 y la Convención Americana sobre Derechos Humanos (1969), destacando cómo estos documentos pasaron a formar parte del cuerpo normativo obligatorio de los Estados. La cuestión también permite discutir los límites y posibilidades de la aplicación práctica de estos derechos, incluso en lo que respecta a la prohibición del trabajo forzado y la imposición de penas consideradas excesivas. Se concluye que los derechos humanos, en su formulación contemporánea, poseen hoy fuerza vinculante y se insertan en un sistema jurídico global que exige de los Estados respeto e implementación concreta.

Palabras clave: Derechos Humanos; Convención Americana; Derecho imperativo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a transição dos direitos humanos de meras declarações programáticas (soft law) para normas jurídicas vinculantes (hard law) no cenário internacional, a partir da questão discursiva aplicada na prova do ENADE 2015 para o curso de Direito. Busca-se compreender como os tratados e convenções internacionais, especialmente os Pactos Internacionais de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, consolidaram-se como instrumentos obrigatórios de proteção dos direitos humanos, impondo deveres concretos aos Estados.

Buscou-se responder os seguintes questionamentos: diante do reconhecimento internacional dos direitos humanos como normas cogentes, qual o grau de eficácia jurídica desses direitos no plano internacional? A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados posteriores realmente impõem obrigações legais aos Estados, ou ainda permanecem como orientações de caráter meramente declaratório?



O artigo está organizado em quatro partes principais. A introdução delimita o tema, os objetivos e o problema central da pesquisa. Em seguida, analisa-se a assertiva I da questão do ENADE, tratando da evolução da Declaração Universal dos Direitos Humanos para a condição de *hard law* com os Pactos de 1966. Na terceira parte, discute-se a assertiva II, que aborda a eficácia jurídica da DUDH sob a ótica do direito consuetudinário e da sua incorporação pelos sistemas normativos nacionais e internacionais. A quarta parte examina a assertiva III, relativa à vedação do trabalho forçado e à proporcionalidade da pena privativa de liberdade na Convenção Americana. Por fim, nas considerações finais, apresentam-se as conclusões obtidas a partir da análise crítica das afirmações e sua fundamentação doutrinária.

A metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa de caráter exploratório, baseada em análise bibliográfica. Foram revisadas teorias e interpretações doutrinárias, bem como tratados e normas internacionais sobre direitos humanos, com especial atenção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aos Pactos Internacionais de 1966 e à Convenção Americana de Direitos Humanos. A partir disso, buscou-se consolidar um quadro teórico que demonstre a transformação dos direitos humanos em normas juridicamente obrigatórias, analisando sua aplicação concreta nos sistemas jurídicos dos Estados signatários.

QUESTÃO DO ENADE 2015 APLICADA PARA O CURSO DE DIREITO

O presente artigo analisará a questão objetiva do ENADE evidenciada abaixo.

Os direitos do homem nasceram, no discurso político moderno, como um pressuposto necessário para a autonomia dos particulares em face do Estado demarcado por governos absolutistas em uma Europa em fase de expansão capitalista. A ideologia liberal moderna, incorporada nas Declarações e que lhes fornece sustentação político-ideológica, tem como ponto de partida os direitos naturais do homem tal como estabelecidos na teoria do contrato social, justificados pela natureza racional do homem, a serviço de um projeto liberal e burguês. A



Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, anunciou o que seria o início de uma nova era em que a assunção da promoção dos direitos humanos constituiria interesse da comunidade internacional. Tal declaração, embora de vital importância, na medida em que seu texto foi referenciado em algumas constituições, não é dotada de coercibilidade jurídica para que todos os Estados a observem, o que levou à necessidade da elaboração de inúmeros protocolos que reforçassem e dessem especialidade aos direitos presentes na Declaração, visando ao seu reconhecimento e à aplicação pelos Estados.

Considerando o contexto em que foram elaborados diversos documentos internacionais fundamentais aos direitos humanos, avalie as afirmações a seguir.

I. A natureza jurídica dos direitos humanos passou a ser uma *hard law*, com a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além dos protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que constituem a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

II. A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui eficácia jurídica vinculante, tanto por revelar-se como uma interpretação autorizada pelo contido na Carta das Nações Unidas, quanto por se constituir como direito consuetudinário internacional, como defende parte considerável da doutrina, consubstanciando-se, ainda, a ideia de que, para ser titular de direitos, basta ser nacional de qualquer Estado.

III. A respeito dos direitos civis, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, afora em decorrência de crime tipificado como hediondo pela legislação do país que adotar essa punição específica para tal modalidade de crime, não podendo, todavia, a respectiva pena ultrapassar 30 anos de reclusão.

É correto o que se afirma em:

- A) I, apenas.
- B) III, apenas.
- C) I e II, apenas.

D) II e III, apenas.

E) I, II e III.

Fonte: Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE (2015).

Nas próximas seções serão analisadas a questão acima a partir do entendimento doutrinário e da legislação reitora da matéria.

A natureza da declaração universal dos direitos

A assertiva I da questão do ENADE 2015 evidenciada acima afirma que a natureza jurídica dos direitos humanos passou a ser caracterizada como *hard law* com a ratificação dos Pactos Internacionais de 1966 e dos protocolos facultativos correspondentes, que, em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), formam a chamada Carta Internacional dos Direitos do Homem. Essa afirmação é juridicamente correta e está em consonância com a evolução normativa do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

A DUDH, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, foi concebida como uma resolução sem força jurídica vinculante. Como tal, ela se enquadra na categoria de *soft law*, ou seja, instrumento normativo sem caráter coercitivo, mas dotado de autoridade moral e política. Essa natureza decorre de seu formato institucional, uma vez que resoluções da Assembleia Geral da ONU não impõem obrigações legais obrigatórias aos Estados-membros (Shaw, 2008).

Apesar disso, a DUDH exerceu e ainda exerce papel fundamental como base principiológica dos direitos humanos, influenciando a redação de constituições nacionais, a jurisprudência de cortes internacionais e a criação de tratados futuros. Desse modo, pode-se dizer que a DUDH é o primeiro documento internacional que proclamou, de maneira abrangente, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como patrimônio comum da humanidade (Cançado Trindade, 2003).

A consolidação dos direitos humanos como obrigação jurídica vinculante ocorreu com a adoção dos dois Pactos Internacionais de 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos



Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que entraram em vigor em 1976. Diferentemente da DUDH, esses instrumentos possuem natureza de tratado internacional, estando sujeitos à assinatura, ratificação e supervisão pelos Estados-partes que os subscrevem. A partir deles, os direitos consagrados em 1948 deixaram de ser meras aspirações para se tornarem compromissos legais assumidos pelos Estados em âmbito internacional. (Sarlet, 2014).

O PIDCP, focado na proteção dos direitos civis e políticos, assegura direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito à vida, à educação, ao devido processo legal, à proteção contra tortura e tratamento cruel, e a liberdade de reunião e associação. Adicionalmente, o PIDCP foi complementado por dois Protocolos Facultativos. O Primeiro Protocolo Facultativo permite que indivíduos submetam petições ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, o que confere ao tratado um caráter processual que reforça sua eficácia. Já o Segundo Protocolo Facultativo estabelece a abolição da pena de morte, reforçando a proteção à vida humana (Cançado Trindade, 2003).

O PIDESC, por sua vez, trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde e à previdência social. Embora também seja um tratado vinculante, o PIDESC reconhece a implementação gradual desses direitos, permitindo que os Estados adotem políticas públicas progressivas para garantir esses direitos, de acordo com seus recursos disponíveis (Sarlet, 2018).

Além disso, ambos os Pactos estabelecem mecanismos de supervisão que exigem que os Estados relatem periodicamente à ONU sobre as medidas adotadas para garantir os direitos em questão. Essa estrutura criou formas de monitoramento e possibilitou a responsabilização internacional de violadores de direitos humanos (Sarlet, 2018).

Sob esse viés, verifica-se que os protocolos facultativos do PIDCP reforçaram o caráter vinculante dos Pactos de 1966, ao criarem mecanismos de responsabilização e petições individuais, permitindo que indivíduos submetessem



denúncias de violações de direitos humanos diretamente ao Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Dessa forma, inaugurou-se uma nova era no direito internacional, com instrumentos que não apenas estabelecem direitos, mas também preveem meios de proteção e responsabilização em caso de descumprimento das normas internacionais (Sarlet, 2018).

Diante desse contexto, constata-se que a transição dos direitos humanos do plano da *soft law* para o da *hard law* foi viabilizada pela positivação dos princípios da DUDH nos Pactos de 1966, dotando o sistema internacional de proteção aos direitos humanos de instrumentos jurídicos vinculantes, mecanismos de monitoramento e canais institucionais de denúncia e responsabilização. Essa evolução normativa demonstra o amadurecimento do direito internacional dos direitos humanos, que hoje combina o ideal ético do pós-guerra com um corpo jurídico robusto e eficaz.

A vinculação jurídica dos direitos humanos

A assertiva II sustenta que os direitos humanos atualmente são “normas jurídicas obrigatórias”, sendo vinculantes tanto em tratados como na prática cotidiana dos Estados. Essa proposição é essencial para compreender a transformação das normas de direitos humanos em direito positivo internacional.

IA DUDH, adotada em 1948, é frequentemente considerada um documento de *soft law*, isso porque sua função original era orientar a conduta dos Estados-membros com base em valores humanitários comuns, e embora tenha um impacto significativo na promoção e proteção dos direitos humanos, não possui força legal vinculante para os Estados, ou seja, não pode ser diretamente aplicada em tribunais como uma lei obrigatória (Bianchi, 2008).

Contudo, apesar de sua natureza de *soft law*, a DUDH pode ser vista como parte do direito consuetudinário internacional. Isso se baseia na ideia de que muitos dos direitos e princípios enunciados na DUDH foram amplamente aceitos e



incorporados nas legislações nacionais e em tratados internacionais subsequentes, assumindo uma função normativa indireta, conferindo-lhes um status quase vinculante.

Os Pactos Internacionais de 1966 — o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) — conferiram aos princípios da DUDH a juridicidade que antes lhes faltava. Diferentemente da DUDH, esses pactos são tratados ratificáveis, e, ao serem ratificados pelos Estados, eles não apenas ampliam os direitos estabelecidos na DUDH, mas também criam mecanismos de supervisão que incentivam os Estados a cumprir suas obrigações (Cançado Trindade, 2009).

Com a existência de protocolos facultativos, como os que permitem petições individuais perante comitês da ONU, a eficácia desses pactos foi ainda mais reforçada. Além disso, diversos princípios previstos nesses tratados passaram a ser reconhecidos como jus cogens, ou seja, normas imperativas de direito internacional das quais nenhum Estado pode se eximir.

Portanto, a assertiva II está correta e reflete com precisão a evolução dos direitos humanos para a esfera da obrigatoriedade jurídica.

O direito à liberdade, ao trabalho e à proporcionalidade da pena

A assertiva III trata da vedação do trabalho forçado e da imposição de penas privativas de liberdade superiores a trinta anos. Ao mencionar que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a liberdade e o trabalho como direitos humanos e condena a imposição de penas excessivas, a afirmação se aproxima de uma leitura protetiva da dignidade humana, embora traga uma generalização problemática.

O artigo 6º da Convenção Americana estabelece a proibição do trabalho forçado, exceto em circunstâncias específicas, como trabalhos ordenados por decisão judicial. Quanto à duração da pena, embora o sistema interamericano



favoreça a proporcionalidade e a reinserção social do condenado, não há previsão expressa na Convenção que estabeleça o limite de trinta anos como pena máxima.

Países como o Brasil adotaram, em seu ordenamento interno, o limite de 30 anos (posteriormente alterado para 40), mas esse parâmetro não é regra geral na Convenção Americana, sendo passível de variações conforme os ordenamentos jurídicos dos Estados signatários. Portanto, a afirmação III é parcialmente correta, ao proteger a liberdade e o trabalho, mas incorre em imprecisão ao indicar um limite objetivo de pena privativa de liberdade na CADH.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do ENADE 2015 discute sobre o surgimento, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É notório a força simbólica da Declaração Universal, observa-se um claro movimento de fortalecimento jurídico dos direitos fundamentais no cenário global. Entretanto, não é dotada de poder coercitivo, o que levou a necessidade da criação de protocolos, leis com o intuito de serem aplicadas nos ESTADOS.

A análise demonstrou que as afirmações I e II são juridicamente corretas e refletem o estágio atual da normatividade internacional. Tendo em vista que a assertiva I abordou sobre a transição dos direitos humanos do plano da soft law para o da hard law, é perceptível a evolução dos direitos humanos em um contexto internacional.

A assertiva II revela que os direitos humanos possuem caráter vinculante, sendo vinculantes tanto em tratados como na prática cotidiana dos Estados.

Ademais, a afirmação III, aborda acerca do trabalho forçado e da não possibilidade de penas superiores a trinta anos. Diante da análise da Convenção Americana de Direitos Humanos, nota-se que condena a imposição de penas excessivas, mas não há um parâmetro limite de imposição de penas, o que torna a afirmativa III incorreta.

REFERÊNCIAS

BIANCHI, Andrea. "Direitos humanos e a magia do jus cogens." *Revista Europeia de Direito Internacional*, vol. 3, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Brasília: FUNAG, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Jus cogens: a determinação e a expansão gradual de seu conteúdo material na jurisprudência internacional contemporânea. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 9, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2015: Prova de Turismo. Brasília: INEP, 2015. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/provas/2015/13_turismo.pdf. Acesso em: 5 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em perspectiva internacional e comparada**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 6th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2021.

